AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2021

PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, já devidamente qualificada no âmbito do procedimento em epígrafe, vem, por intermédio de seu Diretor Comercial, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme art. 109 da Lei 8.666/93, diante de sua **INABILITAÇÃO**, nos termos que segue:

I DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Esta empresa participou do procedimento licitatório supramencionado e apesar de ter todos os requisitos previstos em lei, a empresa habilitada foi a **SC COSTA E SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS** para o item 1e 2 e **MOVIMENTE BRASIL EIRELI** para o item 4.

A Nobre Pregoeira informou, em sua motivação para a desclassificação, que a empresa apresentou a Certidão Negativa De Falência, Recuperação Judicial, Ou Recuperação Extrajudicial **vencida.**

Aqui, cumpre esclarecer, que no momento de inserção/apresentação dos documentos no sistema, todas elas estavam dentro do prazo de validade, sem exceção.

O que aconteceu foi que tal certidão teve sua data de validade expirada durante todo o período em que perdurou o certame.

Ora, o pregoeiro tem a liberdade de diligenciar a fim de esclarecer ou complementar o processo, conforme o art. 43, §3º da Lei de Licitações. Assim, em que pese não acarretar prejuízo à Administração Pública, seria o ideal para o pregão do caso concreto.

A decisão de desclassificar com base apenas em uma certidão que estava presente, porém vencida, e que poderia ser facilmente suprida via diligência, se mostra inegavelmente descabida, além de faltar com a proporcionalidade e razoabilidade, bases do Direito Público.

Vejamos o que Di Pietro fala acerca do tema:

"O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior**

àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual "os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes".**

Nesse ínterim, a Jurisprudência do TCU é uníssona no tocante ao pregoeiro **poder diligenciar e de não poder haver excesso de formalismos**:

Acórdão 2076/2018-TCU -Plenário
Nesse sentido, na instrução da unidade técnica, foram mencionados precedentes desta Corte de Contas que repudiam o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração.

Acórdão 918/2014-Plenário
A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Acórdão 2873/2014-Plenário
Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

Acórdão 747/2011-Plenário
É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.

Acórdão 4827/2009
É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo

licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, conforme foi explanado acima e amplamente demonstrado, se torna descabida a inabilitação desta empresa apenas por ter uma certidão vencida. Certidão essa que venceu no decorrer do certame. O que demonstra não ser interessante para a administração, pois a prejudicaria, além de infringir a lei além de não ser proporcional nem razoável.

II – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando todo o exposto, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo para reconhecer e proceder a **HABILITAÇÃO** desta empresa como vencedora do certame, por todo o exposto acima.

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação na hipótese não esperada de não proceder a **HABILITAÇÃO,** faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes termos,

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2021

CLAUDIO SOLON PEREIRA CORDEIRO JUNIOR
SÓCIO / DIRETOR
RG: 24.889.947-8 – DETRAN / CPF: 152.476.817-03

37.104.931/0001-40
PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Rua São Cristovão, 673
São Cristovão - CEP: 20.940-001
RIO DE JANEIRO - RJ